

LEI Nº 3.430, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

(Revogada pela Lei nº 3.472/17)

~~CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA.

Parágrafo Único O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Ao conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA compete:

I— Assessorar na formulação das diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para as atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II— Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III— Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que refere o item anterior;

IV— Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V— Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município.

VI— Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII— Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às executivas do município na área ambiental;

VIII— Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

- IX — Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X — Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI — Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII — Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII — Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV — Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Executivo Municipal as providências cabíveis;
- XV — Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI — Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII — Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadas;
- XVII! — Decidir sobre a concessão de licenças ambientais em casos omissos na Legislação Municipal;
- XIX — Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XX — Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXI — Propor ao Executivo a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXIII — Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º A composição do CMMA ficará da seguinte forma:

I—Representantes do Poder Público:

- a—Um representante titular e um suplente do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b—Um representante titular e um suplente do Executivo Municipal;
- c—Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
- d—Um representante titular e um suplente da Câmara Municipal de Alegre;
- e—Um representante titular e um suplente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo—IDAF;
- f—Um representante titular e um suplente do Instituto Capixaba de Pesquisa Assistência Técnica e extensão Rural—INCAPER;
- g—Um representante titular e um suplente das Instituições de Ensino Superior do Município (UFES, IFES ou FAFIA), a serem indicados por interesse e consenso entre as mesmas;

II—Representantes do Setor Produtivo:

- a—Um representante titular e um suplente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto—SAAE;
- b—Um representante Titular e um suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alegre;
- c—Um representante titular e um suplente do Sindicato Rural de Alegre;
- d—Um representante titular e um suplente da Associação Comercial Industrial e de Serviços de Alegre—ACISA;
- e—Um representante titular e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil—OAB;
- f—Um representante titular e um suplente do SINDIROCHAS;
- g—Um representante titular e um suplente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo—CREA-ES.

III—Representantes da Sociedade Civil:

- a—Dois titulares e dois suplentes de duas diferentes Entidade Ambientalistas estabelecidas dentro do território Municipal, sendo um titular e um suplente de cada entidade;
- b—Um titular e um suplente das Associações de moradores do município de Alegre;
- c—Um titular e um suplente da representação das Associações de produtores rurais de Alegre;

- d— Um titular e um suplente de Representação Religiosa de Alegre;
- e— Um titular e um suplente do Instituto Histórico e Geográfico de Alegre— IHGA;
- f— Um titular e um suplente da representação das entidades culturais e de artesões;

Art. 5º O CMMA contará com entidades de assessoramento, que são entidades de notório conhecimento e atuação na área ambiental. Estas entidades poderão participar das reuniões do Conselho e sempre que chamadas deverão participar. Elas terão direito a voz, mas não a voto e sua presença nas reuniões também não será contabilizada para o quórum. Estas entidades prestarão assessoramento técnico, subsidiando discussões e emissão de pareceres, podendo as mesmas comporem grupos de trabalho ou comissões.

§ 1º as Instituições mencionadas no caput são as seguintes:

- A— Instituto Estadual de Meio Ambiente— IEMA;
- B— Polícia Militar Ambiental;
- C— Uma Instituição de Ensino Superior (preferencialmente aquela que não estiver fazendo parte da composição do Conselho);
- D— Secretaria Municipal de Educação;
- E— Secretaria Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos;
- F— Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

§ 2º O Conselho poderá incluir ou suprimir entidades de Assessoramento, de acordo com as necessidades observadas pelos conselheiros.

Art. 6º O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente será o representante do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 7º A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 8º As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados;

Art. 9º O Mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal;

Art. 10 O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 11 O quórum das reuniões do CMMA será garantido com a presença de no mínimo um terço de seus membros em segunda chamada e 50% em primeira chamada.

Art. 12 O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 13 No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 14 A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 15 Revogam-se as disposições contrárias, em especial o Art. 3º, incisos de 1 a 9, da Lei Municipal 1.942/91.

Alegre (ES), 13 de junho de 2017.

JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.